

82ª CONSULTA PÚBLICA – PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO REGIME DE AUTOCONSUMO DE ELECTRICIDADE

1. Introdução

A Associação Portuguesa dos Industriais Grandes Consumidores de Energia Eléctrica (APIGCEE) vê com bastante interesse a implementação de um regulamento com o estabelecimento das regras de aplicação do Decreto-Lei 162/2019 de 25 de Outubro que *aprova o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, transpondo parcialmente a Directiva 2018/2001*.

Todas as medidas que facilitem a integração de energias renováveis no país irão contribuir para que se atinjam os objectivos (ambiciosos) previstos no *Plano Nacional Energia e Clima (PNEC)* recentemente aprovado. A indústria electrointensiva em Portugal poderá ter um papel relevante na promoção de investimentos neste domínio, caso sejam removidos os obstáculos à sua concretização. Os associados da APIGCEE são responsáveis por aproximadamente 10% do consumo de energia eléctrica em Portugal, o que fará supor que poderão implementar projectos de autoconsumo de energia renovável com alguma expressão, contribuindo para que se atinja, mais facilmente e mais depressa, as metas estabelecidas no PNEC.

O Decreto-Lei 162/2019 tem seguramente este aspecto em mente e apresenta disposições com o objectivo de incentivar a consecução de projectos de autoconsumo renovável, nomeadamente aqueles que possam utilizar a *Rede Eléctrica de Serviço Público (RESP)*, isentando total ou parcialmente os encargos correspondentes aos *Custos de Interesse Económico Geral (CIEG)* das *Tarifas de Acesso às Redes (TAR)*¹. O diploma prevê ainda a dedução das tarifas de uso de redes a montante do nível de tensão de ligação da *Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC)* quando exista injeção de energia a partir da RESP a montante do nível de tensão de ligação à UPAC.

A APIGCEE apoia estas medidas e lamenta que na proposta de regulamento da ERSE agora submetido a consulta pública não seja considerada a disposição relativa à isenção total ou parcial de CIEG, como preconizado no Decreto-Lei 162/2019, escudando-se talvez no facto de não ter sido ainda publicado qualquer *despacho do membro Governo responsável pela área da energia a aprovar até 15 de Setembro de cada ano*² que regulamentaria sobre esta matéria.

2. Proposta de Articulado - Regulamentação do Regime de Autoconsumo (Decreto-lei nº 162/2019)

Comentam-se alguns aspectos específicos do articulados em epígrafe.

Os associados da APIGCEE enquanto grandes consumidores de energia eléctrica já estão providos de equipamento e infraestrutura de telecontagem de energia, pelo que muitos dos

¹ Número 4 do artigo 18º do Decreto-Lei 162/2019 de 25 de Outubro

² Número 4 do artigo 18º do Decreto-Lei 162/2019 de 25 de Outubro

requisitos a nível de equipamento de medição estabelecidos no presente regulamento não constituem qualquer obstáculo à concretização de projectos de autoconsumo renovável³.

Os nossos comentários incidirão, principalmente no capítulo IV (Tarifas de acesso às redes) e em particular ao seu art.º 35º - *Metodologia de cálculo das Tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP*.

Tarifas de Acesso às Redes Aplicáveis ao Autoconsumo

A proposta de regulamento agora submetido a consulta pública no âmbito das tarifas de acesso às redes pretende regulamentar, entre outras, a aplicação do artigo 18º do Decreto-Lei 162/2019 de 25 de Outubro.

O diploma referido discrimina duas situações, a saber:

- A utilização de redes internas, que não envolvam a utilização da RESP para veicular a energia eléctrica entre a UPAC e a IU (*Instalação eléctrica de Utilização*);
- A utilização da RESP para veicular energia eléctrica entre a UPAC e a IU.

No primeiro caso uma vez que não é utilizada a RESP e são apenas utilizadas redes internas estas estão isentas de pagamento de tarifas de acesso às redes.

É precisamente sobre o segundo ponto que a ERSE se encontra incumbida de pronunciar-se. A coberto do princípio do utilizador pagador, as instalações de utilização (IU) abastecidas por UPAC que utilizem a RESP para veicular energia eléctrica estão obrigadas ao pagamento de tarifas de acesso correspondentes ao consumo no nível de tensão de ligação com a IU.

Considerando-se que a UPAC estará na maioria dos casos geograficamente próximo da IU (ligada no mesmo ou em outro nível de tensão), o autoconsumo irá minimizar o fluxo de energia dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC (com custos evitados), o que faz com que as tarifas de acesso às redes (TAR) sejam deduzidas *“Das tarifas de uso das redes dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC, quando exista injeção de energia a partir da rede pública a montante do nível de tensão de ligação da UPAC”*⁴

O posicionamento da ERSE está assim perfeitamente alinhado com esta disposição na sua proposta de Regulamento⁵

A situação em que existe inversão de fluxo de energia eléctrica na RESP para níveis de tensão a montante do nível de tensão em que a UPAC se encontra ligada, implica que o autoconsumidor fique sujeito ao pagamento das TAR aplicáveis ao consumo no nível de tensão

³ Capítulo III – Medição, leitura e disponibilização de dados – proposta de Regulamento

⁴ Alínea a) do nº 2 do art.º 18º do Decreto-Lei 162/2019 de 25 de Outubro

⁵ Número 1 do art.º 35º *“Metodologia de cálculo das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP”*

de ligação com a IU, deduzidas “*de parte das tarifas de uso das redes dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC, no montante a definir pela ERSE, ...*”⁶

Uma vez que os critérios que definem se uma UPAC está em situação de inversão de fluxo nas redes a montante não estão explicitados no Decreto-lei 162/2019, a ERSE propõe que estes critérios sejam debatidos no corrente ano de 2020. Propõe, entretanto, que a dedução das tarifas de uso das redes nos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC seja integral tal como proposto para a situação sem inversão de fluxo de energia. Esta abordagem parece-nos pragmática, facilitando a aplicação da proposta de Regulamento.

Dedução de encargos correspondentes aos CIEG

O nº4 do art.º 18º do Decreto-Lei nº 162/2019 estabelece que “*Os encargos correspondentes aos CIEG podem ser total ou parcialmente deduzidos às tarifas de acesso às redes determinadas nos termos dos números anteriores, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia a aprovar até 15 de Setembro de cada ano.*” Na ausência de decisão governamental cabe à ERSE pronunciar-se sobre esta matéria (nº 5 do artigo citado).

Aqui a ERSE na sua proposta de regulamento toma a decisão de não deduzir qualquer tipo de encargos correspondentes aos CIEG (nº 3 do art.º 35º da proposta de regulamento), tendo em conta a ausência de pronúncia da Secretaria de Estado sobre a matéria.

Esta posição para além de contrariar o que actualmente se encontra disposto no actual decreto-lei opõe-se, também, ao que estava estabelecido no anterior Decreto-Lei nº 153/2014 de 20 de Outubro (agora revogado) que isentava do pagamento da compensação devida pelas UPAC ligadas à RESP enquanto não fosse excedido 1% do total da potência instalada de centro electroprodutores do SEN⁷ (i.e. aprox. 200 MW). Esta disposição na prática isentava as UPAC do pagamento de CIEG.

A ERSE fundamenta a sua decisão no documento justificativo apenso a esta consulta pública com base em “*... questões de equidade a considerar, por exemplo, entre consumidores com e sem capacidade financeira para se tornarem autoconsumidores.*” A ERSE justifica ainda que “*Situações em que os custos incorridos pelos autoconsumidores não são cobertos por estes podem gerar subsidiações cruzadas com os restantes utilizadores da RESP.*”

No caso dos grandes consumidores, que passem a autoconsumidores terão sempre de garantir que parte do fornecimento de energia eléctrica ao processo industrial se manterá nos mesmos moldes, sendo alimentados através da rede eléctrica enquanto consumidores *lato senso*. Poder-se-á argumentar que caso existam compensações a nível dos CIEG para os autoconsumidores, os custos do sistema terão de ser repartidos por um menor consumo (*lato senso*) incrementando o valor dos CIEG por kWh. Caso o peso do autoconsumo venha a ter um impacto significativo nas tarifas de acesso suportadas pelo consumo alimentado pelo SEN

⁶ Alínea b) do nº 2 do art.º 18º do Decreto-Lei 162/2019 de 25 de Outubro

⁷ Alínea c) do nº 3 do art.º 25º do Decreto-Lei nº 153/2014 de 20 de Outubro

poderá, em teoria⁸, vir a afectar a competitividade dos consumidores, sendo necessário prever medidas mitigadoras.

Neste caso um grande consumidor que seja, simultaneamente, autoconsumidor e consumidor *lato senso*, poderia ser beneficiado enquanto autoconsumidor e prejudicado enquanto consumidor *lato senso*. Releva-se o facto dos consumidores industriais que operem 24h por dia ao longo de todo o ano, não possuem uma solução competitiva que lhes permita serem auto suficientes, pelo que terão de ser sempre alimentados pelo SEN durante a maior parte do tempo.

Entendemos que a ERSE deveria estudar e calcular todos os benefícios decorrentes destes projectos, nomeadamente:

- Incremento de potência instalada renovável suportada integralmente pelos consumidores, evitando custos de produção e redes para o SEN;
- Descentralização de produção com impacto na redução de perdas de redes no sistema.

Caso a tutela não venha a pronunciar-se através de “... despacho do membro do Governo responsável pela área da energia até 15 de Setembro de cada ano” (neste caso 2020) sobre a dedução total ou parcial dos CIEG, deverá a ERSE rever / fundamentar adequadamente a sua posição no próximo ano civil.

A APIGCEE considera que a implementação do modelo de autoconsumo com recurso à RESP apenas se desenvolverá de forma satisfatória se se revelar economicamente atractivo, ou seja, sustentado por um enquadramento regulatório de incentivo ao investimento. De outra forma, os consumidores industriais electro intensivos tenderão a optar pela aquisição de energia nos formatos já disponíveis. É pertinente minimizar o risco de investimento por via de enquadramentos económicos semelhantes ao proposto para o autoconsumo com injeção na rede. Para que tal ocorra será fundamental uma redução substancial dos custos de acesso, nomeadamente isenção total ou parcial dos CIEG, viabilizando assim o contributo necessário à prossecução dos objectivos de política e clima vertidos no PNEC 2030, e que visam atingir, por exemplo, 2.000 MW de capacidade instalada com recurso a solar fotovoltaico descentralizado no ano 2030.

APIGCEE,

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2020

⁸ Caso o autoconsumo se torne muito expressivo.